

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008119/2023-54

Reg. Col. nº 3031/24

Acusado: Alexandre Goldmeier

Assunto: Apurar supostas práticas de administração irregular de carteira de valores

mobiliários, em infração, em tese, ao art. 2°, caput, da Resolução CVM n° 21/2021 c/c o art. 23, caput da Lei n° 6.385/1976; e operação fraudulenta, em infração, em tese, ao art. 3°, da Resolução CVM n°

62/2022, nos termos do art. 2°, inciso III.

Relator: Diretor Daniel Maeda

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

- 1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("<u>PAS</u>") instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("<u>SMI</u>" ou "<u>Acusação</u>") em face de Alexandre Goldmeier ("<u>Alexandre</u>" ou "<u>Acusado</u>"), na qualidade de investidor pessoa natural, para apurar supostas práticas de administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração, em tese, ao art. 2°, caput, da Resolução CVM nº 21/2021¹ c/c o art. 23, caput da Lei nº 6.385/1976²; e operação fraudulenta, em infração, em tese, ao art. 3°, da Resolução CVM nº 62/2022, nos termos do art. 2°, inciso III, da mesma Resolução³.
- 2. O presente PAS originou-se a partir do Comunicado nº 3292/2022-SAM-DAR-BSM⁴, emitido pela B3 Supervisão de Mercados ("<u>BSM"</u>) em setembro de 2022. O comunicado reportava

¹ "Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM".

² "Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa".

³ "Art. 2°. Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições: (...) III – operação fraudulenta: aquela em que se utilize ardil ou artificio destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.

Art. 3°. É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas".

⁴ Doc. 1820933



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

indícios de irregularidades nas operações realizadas por Alexandre através de sua conta pessoal, envolvendo como contrapartes os investidores D.A.Z. e L.F.Z.

3. Em abril de 2023, a BSM enviou um novo comunicado⁵, relatando a identificação de outras operações realizadas por Alexandre, que apresentavam características semelhantes de irregularidade. Essas operações tinham como contrapartes os investidores J.B., J.C. e S.L.B.

II. APURAÇÃO DOS FATOS

- 4. Após os comunicados da BSM de indícios de concentração de contrapartes entre Alexandre e alguns investidores, a SMI realizou análise detalhada de suas operações e identificou negócios com características semelhantes, cujas contrapartes também eram os investidores E.M.R.B., A.M.R., F.H.M.M., R.R.C.C. além do Clube de Investimentos F1.
- 5. De acordo com a tese acusatória, essas operações irregulares tinham a seguinte dinâmica:
 - (i) As operações eram iniciadas ou encerradas com uma dessas contrapartes, ou seja, Alexandre comprava de uma delas e depois vendia para outra, ou vice-versa. Foram identificadas algumas variações dessa dinâmica, mas sempre resultando em benefícios para Alexandre.
 - (ii) As variações incluíam compras de participantes regulares do mercado e vendas subsequentes para uma das contrapartes, operações de swing trade entre essas contrapartes, nas quais Alexandre mantinha o ativo em carteira por mais de um pregão, e até mesmo operações de venda em que Alexandre apenas vendia ativos para essas contrapartes, recebendo o valor correspondente em transações realizadas a preços significativamente superiores ao valor usual de negociação do ativo.
 - (iii) Alexandre realizava essas operações tanto no mercado de opções quanto no mercado à vista, utilizando ativos de baixa liquidez, os quais, devido à sua reduzida negociação, permitiam a manipulação das ordens com preços significativamente discrepantes, sempre em seu benefício.
 - (iv) Devido à baixa liquidez dos ativos utilizados nas operações irregulares e ao controle que Alexandre exercia sobre as contas dos investidores que atuavam como contrapartes, ele não se preocupava em posicionar suas ordens nas melhores posições

⁵ Doc. 1820946



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

do livro de ofertas. Em vez disso, inseria ordens a preços que lhe eram convenientes, mesmo que não fossem competitivos. Posteriormente, ele colocava ordens nas contas das contrapartes com quantidades e preços suficientes para agredir as ordens que tinham precedência sobre as suas, até que sua própria ordem fosse executada.

- 6. A título de exemplo dessas operações, a SMI cita o pregão ocorrido no dia 03.11.2021. Neste Pregão em questão, às 13h21min26s Alexandre vendeu 30 unidades do ativo IBOVX970 para o investidor D.A.Z. ao preço de R\$ 979,00 e aproximadamente treze minutos depois comprou 30 unidades do mesmo ativo do investidor L.F.Z ao preço de R\$ 958,00, ou seja, em apenas alguns minutos o ativo, ao desvalorizar um pouco mais de 2%, proporcionou a Alexandre lucro bruto de R\$ 630,00.
- 7. A SMI destaca que o preço de R\$979,00 na operação realizada com o ativo IBOVX970 entre Alexandre e D.A.Z. foi 3% superior ao negócio anterior realizado entre participantes de mercado.
- 8. A SMI cita ainda que nesse mesmo pregão foi identificada dinâmica semelhante em operações com o ativo VALEW813.
- 9. Às 13h25min10s, por exemplo, Alexandre comprou 4.700 unidades de VALEW813 de D.A.Z ao preço de R\$5,15. Alguns segundos depois, às 13h25min48s, Alexandre inseriu ordem de venda das 4.700 opções a R\$ 6,00.
- 10. Às 13h30min46s, Alexandre, por meio da conta do investidor L.F.Z. enviou ordem de compra de 42.900 unidades de VALEW813 ao preço de R\$ 6,00.
- 11. Nesse momento, a melhor oferta de venda no livro de ofertas era ao preço de R\$ 5,96. A ordem de L.F.Z. agrediu essa ordem e todas as demais até atingir a ordem de venda de Alexandre, ao preço unitário de R\$ 6,00, o que gerou um benefício financeiro a Alexandre de quase R\$ 4.000,00.
- 12. A SMI aponta que operações⁶ semelhantes foram observadas entre os anos de 2019 e 2023, gerando lucros para Alexandre em detrimento dos 10 (dez) investidores cujas contas ele controlava.

_

⁶ Doc. 1822892



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

- 13. Em depoimento⁷ prestado à CVM, os investidores D.A.Z. e L.F.Z. afirmaram ter contratado Alexandre como assessor financeiro apesar de afirmarem também que L.F.Z. era o responsável pela emissão das ordens de negociação que geravam as operações. Contudo, para a SMI não há consistência na afirmação de que L.F.Z. seria responsável pelas ordens visto que as operações em questão tinham origem na mesma conexão de IP de Alexandre e possuíam alta coordenação. Os investidores levantaram a possibilidade de Alexandre ter capturado o login e senha de suas contas enquanto os ajudava com o aprimoramento de sua rede de internet.
- 14. Diferentemente de D.A.Z. e L.F.Z., J.C. em depoimento⁸ afirmou ter conhecido Alexandre através de uma amiga em comum, onde se iniciou os serviços de assessoria financeira no ano de 2012 e em função de tal serviço, forneceu as informações de acesso a Alexandre para que este realizasse as operações em seu nome. Além disso, J.C. afirmou que remunerava Alexandre pelos serviços prestados juntamente com o pagamento de encargos tributários.
- 15. Por último, J.B. e S.L.B. também prestaram depoimento⁹ alegando que conheceram Alexandre através de J.C. e que ele também prestava serviço de assessoria financeira para eles há uma década. Assim como J.C., estes também forneceram ao Acusado suas informações de acesso para que realizasse operações em seus nomes. Além disso, alegaram remunerar Alexandre pelo serviço da mesma forma que J.C. o fazia.
- 16. Durante as diligências realizadas, Alexandre prestou depoimento¹⁰ à SMI afirmando que auxiliava amigos próximos na realização de operações no mercado, sem intenção de obter remuneração, mas que eventualmente recebia parte dos lucros como forma de compensação, pois os amigos não queriam tomar seu tempo sem retribuição. Ele reconheceu ter realizado operações com os investidores citados no processo, afirmando que essas transações eram feitas com o conhecimento e a presença delas, seja pessoalmente ou por meio de conferências online.
- 17. Alexandre também explicou no depoimento que desenvolveu um sistema automatizado de negociação baseado em aprendizado de máquina, o qual testava, por meio de operações, ativos de baixa liquidez para estudar as dinâmicas do mercado. Ele declarou que as contrapartes estavam cientes de que essas operações eram experimentais e serviam para alimentar seu sistema. Em relação às operações que poderiam ter se cruzado entre contas de terceiros e sua própria, ele

⁸ Doc. 1820955

⁹ Doc. 1820956

¹⁰ Doc. 1822227

⁷ Doc. 1820950



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

admitiu que isso poderia ter ocorrido de forma não intencional. Além disso, mencionou ser procurador responsável pela inserção de ordens em nome de Fernanda, esposa de um amigo, e do Clube de Investimentos F1, ambos sem fins lucrativos.

- 18. Para a SMI as declarações de Alexandre contrastam significativamente com as informações fornecidas pelos investidores em seus depoimentos. Enquanto Alexandre afirmou que realizava as operações com a presença e consentimento dos envolvidos, os depoimentos dos investidores indicam que ele tinha acesso total às suas contas e enviava ordens de forma autônoma, sem que eles estivessem presentes, mesmo remotamente, e sem conhecimento detalhado das transações.
- 19. A Acusação entende que o detalhamento das operações¹¹ mostrou que essas transações foram realizadas de maneira reiterada e coordenada. As ordens enviadas pelas contas dos investidores eram feitas em quantidades e valores específicos para agredir as ordens de Alexandre, sempre a preços que o favoreciam, configurando uma prática irregular que lhe beneficiava diretamente.
- 20. Inicialmente, a BSM apontou que Alexandre obteve um lucro bruto de R\$1.909.770,17 entre janeiro de 2021 e junho de 2022, com base em uma análise preliminar que considerou apenas operações *day trade* com contrapartes específicas. Contudo, a investigação realizada pela SMI ampliou a análise, abrangendo o período de 21.10.2019 a 17.02.2023 e todas as operações que envolveram os investidores que tinham as contas controladas por Alexandre.
- 21. A análise feita pela SMI indica que Alexandre não se limitou a operações *day trade*, mas também realizou *swing trades* de curto prazo, utilizando o controle das contas de terceiros para operar a preços discrepantes do mercado, encerrando suas posições contra outros participantes. A partir do detalhamento dessas operações¹², a SMI apurou que Alexandre obteve um lucro bruto de R\$3.084.674,76 com essas práticas irregulares.

III. ACUSAÇÃO

22. Em 07.07.2023, a SMI formulou Termo de Acusação¹³, responsabilizando Alexandre por violações: (i) ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021, em conjunto com o artigo 23 da Lei nº

¹² Docs. 1822888 e 1822892

-

¹¹ Doc. 1822892

¹³ Doc. 1822907



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

6.385/76, por exercer atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários entre 21.10.2019 e 17.02.2023 sem a devida autorização da CVM; e (ii) ao art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022, devido à prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários no período de 21.10.2019 a 17.02.2023, conforme definido no art. 2º, inciso III, da mesma Resolução.

- 23. Para a SMI as diligências realizadas durante a investigação permitem concluir que Alexandre exercia a função de administrador de carteira de valores mobiliários sem a devida autorização da CVM, em violação ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 e ao art. 23 da Lei nº 6.385/76. A Acusação argumenta que as evidências que constam nos autos demonstram que o Acusado tinha acesso total às contas dos investidores e agia com completa discricionariedade, tomando decisões de compra e venda de ativos sem o conhecimento ou participação direta dos clientes.
- 24. Além disso, para a Acusação ficou comprovado que essa atividade era exercida de maneira profissional, com caráter contratual e remuneratório, evidenciado pelos pagamentos de taxa de performance realizados pelos investidores como forma de remuneração a Alexandre. Nesse sentido, a SMI cita que os depoimentos de J.B., J.C. e S.L.B confirmam que o Acusado não agia por simples amizade, mas como um gestor contratado e remunerado pelos resultados obtidos.
- 25. Assim, para a Acusação, conforme reiterado em diversos precedentes da CVM, o presente caso reúne os quatro elementos essenciais para caracterizar o exercício da administração profissional de carteiras de valores mobiliários: (i) gestão; (ii) natureza profissional da atividade; (iii) entrega de recursos ao administrador; e (iv) autorização para a compra e venda de valores mobiliários em nome do investidor.
- Quanto à acusação de operação fraudulenta, a SMI argumenta que Alexandre utilizou o acesso às contas de seus clientes para realizar operações no mercado de valores mobiliários, envolvendo ativos de baixa liquidez, com o intuito de obter vantagem financeira em benefício próprio. Para a SMI não haveria dúvidas de que as operações realizadas por Alexandre se enquadram na definição de fraude, conforme estabelecido pela Resolução nº CVM 62/22, ao utilizar artifícios que induziram os investidores ao erro, fazendo-os acreditar que seus recursos estavam sendo geridos de forma honesta. Quando, na verdade, Alexandre manipulava as operações para transferir os lucros para si, enquanto os investidores sofriam prejuízos sem saber.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

- 27. Segundo a SMI, o fato de as operações sempre beneficiarem o Acusado em detrimento das contrapartes além de sempre partirem do mesmo *Internet Protocol* ("<u>IP</u>") se coadunam em prol da acusação.
- 28. Assim, conforme a tese acusatória, Alexandre, atuando como investidor pessoa natural, aproveitou-se do acesso às contas de terceiros para realizar diversas operações no mercado de valores mobiliários, causando prejuízos aos investidores e obtendo benefícios financeiros indevidos para si próprio. Tal conduta para a SMI, conforme precedentes da CVM, caracteriza a infração de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definido no art. 2°, inciso III, da Resolução CVM nº 62/22 "aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros".

IV. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

- 29. A Procuradoria Federal Especializada ("<u>PFE</u>") se manifestou referente ao Termo de Acusação, pugnando pelo atendimento ao disposto no art. 6°, bem como o *caput* do art. 5°, da Resolução CVM nº 45/21¹⁴.
- 30. Ademais, à luz do disposto no art. 13 da Resolução CVM nº 45/21¹⁵, foi feita comunicação ao Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício nº 114/2023/CVM/SGE, de 24.05.23, diante de indícios da ocorrência da conduta dos tipos penais conhecidos como prática de gestão fraudulenta de instituição financeira conforme previsto no arts. 1° e 4°, da Lei n° 7.492/86¹⁶ e administração irregular de carteiras conforme previsto no art. 27-

¹⁴ "Art. 6° Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5°; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso".

[&]quot;Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados".

 $^{^{15}}$ "Art. 13. Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I-ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública (...)".

¹⁶ "Art. 1° Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.



E da Lei nº 6.385/76¹⁷.

V. RAZÕES DE DEFESA

- 31. As razões de defesa¹⁸ foram apresentadas no dia 29.09.2023 de modo tempestivo, alegando:
 - (i) falta dos elementos caracterizadores de "operação fraudulenta" visto que é necessário a cumulatividade e correlação dos três para que haja a configuração de operação fraudulenta. A defesa sustenta a falta do elemento subjetivo de dolo do agente na realização das operações, além da falta de utilização de trapaça ou meio ardiloso para enganar as contrapartes, haja vista que não houve qualquer vício nas declarações de vontade;
 - (ii) falta de controle sob as ordens emitidas pelos investidores L.F.Z e D.A.Z haja visto que ambos declararam em depoimento não ter fornecido acesso de suas contas a Alexandre onde DAZ afirmar categoricamente que ordenou as operações de baixa liquidez. Além disso, a defesa defende que os serviços prestados por Alexandre se restringiam a serviços de consultoria e tecnologia da informação; e
 - (iii) boa-fé do Acusado haja visto que, ao ser notificado pelas investigações que os repasses que recebiam eram irregulares, imediatamente cessou com esses recebimentos mostrando que não lidava com tal tarefa de forma profissional além de não obter controles sobre as ordens de emissão de L.F.Z. e D.A.Z. Junto à defesa, anexou documentos que comprovariam a relação de amizade de Alexandre com as contrapartes.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: (...) II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual".

[&]quot;Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa".

¹⁷ "Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento".

¹⁸ Doc. 1892344.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

VI. TERMO DE COMPROMISSO

- 32. A defesa apresentou proposta de Termo de Compromisso¹⁹ no dia 07.03.2024 propondo (i) o pagamento do valor de R\$ 36.777, 87 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) a CVM na forma de multa; e (ii) deixar de atuar como sócio gestor do F1 clube de investimentos além de deixar de prestar qualquer tipo de auxílio a terceiros pelo período de seis meses.
- Na oportunidade, alegou ainda, resumidamente, que (i) ao realizar o encontro de valores positivos e negativos de compras e vendas de ativos e derivativos, o resultado no período mencionado teria sido um lucro de R\$ 69,12; (ii) o valor total auferido, incluindo "todas as operações realizadas no mercado", não se limitando a operações com derivativos de baixa liquidez que são objeto exclusivo da acusação teria sido de R\$ 664.522,17; (iii) o valor total a título de ganhos teria sido "muito inferior àquele originalmente indicado pela Comissão", aduzindo-se "que o valor bruto calculado pela fiscalização da CVM não considera a operação estruturada completa (...) é por essa razão que se verifica que o resultado líquido é efetivamente bem diferente (e inferior ao apontado pela CVM)"; e (iv) não ter histórico de processos administrativos sancionadores contra si.
- 34. O Comitê de Termo de compromisso propôs indeferimento da proposta alegando que o valor que o Acusado propõe como devolução é excessivamente inferior ao valor auferido pelas suas práticas violando desta forma o princípio constitucional da moralidade que rege a administração pública. Logo, conforme decidida na deliberação²⁰ do Comitê no dia 23.01.2024, a proposta de termo de compromisso do Acusado foi rejeitada²¹ no dia 27.02.2024 pelo Colegiado da CVM culminando no prosseguimento desse PAS.

VII. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

35. Em reunião do Colegiado realizada em 12.03.2024, fui designado relator deste PAS²².

¹⁹ Doc. 1910097

²⁰ Doc. 1992485

²¹ Doc. 2016261

²² Doc. 1995696



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

36. Em 30.09.2024, foi publicada pauta de julgamento²³ no diário eletrônico da CVM, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024

Daniel Maeda

-

²³ Doc. 2153776